SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007948-39.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Anulação

Requerente: Wilson de Oliveira
Requerido: BANCO ITAUCARD S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto pela rede mundial de computadores, realizando o pagamento parceladamente por intermédio de cartão de crédito.

Alegou ainda que como a mercadoria não lhe foi entregue cancelou a compra e solicitou ao réu a suspensão dos descontos em seu cartão, mas isso não aconteceu.

O réu de início arguiu sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> porque seria pessoa jurídica diversa da Credicard.

Todavia, os argumentos expendidos pelo autor a fls. 49/50 evidenciam que ambas as empresas participam do mesmo grupo e possuem atividade afim, transparecendo certa a ligação entre elas.

O documento de fl. 50, ademais, reforça essa conclusão, patenteando a condição do réu em figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada na peça de resistência do réu, pois, com a ressalva de que a matéria exposta a fls. 59/60 se entrosa com o mérito da causa e como tal será analisada.

Os documentos de fls. 05/12 prestigiam as alegações do autor, demonstrando a compra de produtos que ele levou a cabo e o seu posterior cancelamento porque os mesmos não lhe foram entregues.

Já os de fls. 13/29 concernem às inúmeras comunicações do autor ao réu sobre a ocorrência trazida à colação, inclusive a propósito do cancelamento da transação.

É inegável nesse contexto que o réu tinha ciência

dos fatos em apreço.

Assentada essa premissa, reputo viável a declaração da nulidade dos débitos daí decorrentes.

O réu, como integrante da cadeia que envolveu o negócio aqui versado, não pode eximir-se de sua responsabilidade, máxime porque sabia, como assinalado, da controvérsia estabelecida e de que o autor desfizera a compra.

Perfeitamente possível o acolhimento da pretensão deduzida como, aliás, já proclamou o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga:

"Defende essa recorrente a excludente de responsabilidade, buscando atribuir toda a culpa pelo ocorrido à conduta exclusiva da Editora Abril S/A, alegando que se trata apenas de mera administradora do cartão de crédito utilizado como meio de pagamento. Contudo, sua responsabilidade não pode ser afastada, pois seu serviço demonstrou falibilidade ao aceitar lançamento de débito não autorizado pela cliente do cartão na sua fatura. Ora, se a autora não anuiu à renovação da assinatura de revista, muito menos autorizou o lançamento do débito na sua fatura de cartão de crédito. Se a administradora do cartão aceitou o lançamento indevido feito pela Editora Abril, assumiu o risco de causar prejuízo à cliente de seu cartão, no caso a autora da demanda." (Apelação nº 0009397-74.2010.8.26.0506, 34ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **SOARES LEVADA,** j. 25/08/2014).

Tal orientação aplica-se à espécie vertente, mutatis mutandis, de sorte que vinga o pleito exordial.

Assinalo, por fim, que na esteira desse entendimento a exclusão da negativação indicada a fl. 51 é de rigor, mas ressalvo que não se cogita do descumprimento da decisão de fls. 31/32, item 1, porque a intimação do réu (11 de setembro – fl. 36) foi posterior àquele ato (03 de setembro – fl. 51).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a nulidade das cobranças tratadas nos autos, consistentes em parcelas de R\$ 115,66 no cartão de crédito do autor atintentes ao pagamento da compra cristalizada no pedido nº 460.956.

Torno definitiva a decisão de fls. 31/32.

Determino que independentemente do trânsito em julgado da presente se oficie à SERASA e ao SCPC para que promovam a exclusão da negativação mencionada a fl. 51.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA